



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002560-30.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FÁBIO EDVALDO GENAIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.417

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0002560-30.2025.8.26.0521

COMARCA: Sorocaba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR10

AGRAVANTE: Fábio Edvaldo Genain

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Fábio Edvaldo Genain contra decisão que indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto. O reeducando cumpre pena de 15 anos, 5 meses e 7 dias por tráfico de drogas, com término previsto para 29 de novembro de 2027.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o reeducando preenche os requisitos para progressão de regime, considerando o exame criminológico e o histórico prisional.

III. Razões de Decidir

3. O relatório psicológico é favorável à progressão, indicando reflexão e assunção de culpabilidade pelo agravante.

4. O relatório social aponta discurso evasivo e instabilidade no cumprimento da pena, com diversas faltas disciplinares graves, recomendando cautela na progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu a progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime deve considerar o histórico prisional e a estabilidade do comportamento do reeducando. 2. Faltas disciplinares graves justificam a manutenção em regime mais severo.

Vistos.

Da decisão de fls. 36, proferida pelo MM. Juízo do DEECRIM UR 10 da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pleito de progressão de regime (ao semiaberto) formulado por **Fábio Edvaldo Genain**, agrava o reeducando.

A Defesa técnica, em sua minuta de agravo, em síntese defende o

preenchimento dos requisitos necessários à progressão, afirmando que a conclusão do exame é favorável à progressão (fls. 01/06).

O Ministério Público trouxe sua contraminuta a fls. 49/50. Mantida a r. decisão agravada (fls. 51), pelo desprovimento foi o parecer ministerial (fls. 65/67).

É o relatório.

É caso de desprovimento do agravo.

Cuida-se de reeducando que cumpre as penas de 15 anos, 05 meses e 7 dias, em regime fechado, pela prática de três crimes de tráfico. Tem o dia 29 de novembro de 2027 como data prevista para o término de sua pena (fls. 887/892 dos autos 0005438-43.2016.8.26.0520).

Foi submetido a exame criminológico.

O relatório psicológico (fls. 23/34) indica que o agravante “percebeu a gravidade e os aspectos negativos do seu comportamento delitivo. Neste momento, o examinado assume a culpabilidade pelos crimes que cometeu, sendo a prisão fator para reflexão e ponderação” (fls. 23). De fato, concluiu que “não apresenta nenhuma cautela ou recomendação a ser observada em relação à Progressão de Regime que pleiteia (Regime Semiaberto”. (fls. 24).

Contudo, o relatório social (fls. 25/26) asseverou que:

“Em relação às suas ações delituosas, o sentenciado apresentou um discurso evasivo, instabilidade no cumprimento da pena, onde possui diversas faltas disciplinares, não demonstrou discernimento quanto ao aproveitamento da progressão anterior e trouxe pouca reflexão sobre os danos e prejuízos que suas ações causaram à vítima, bem como as consequências que o encarceramento acarretou para o convívio familiar e para o seu processo de reintegração social (fls. 25).

A perícia, assim, trouxe dois pontos, um deles favorável e o outro, desfavorável. Nota-se, porém, que a análise desfavorável não se revelou dissociada do histórico prisional do agravante.

Ostenta, o agravante, sete faltas disciplinares de natureza grave (que datam de 2010, 2017 – três delas -, 2018, 2019 e 2023), dentre elas desobediência, desrespeito e abandono. Foi preso em flagrante, ademais, cinco vezes ao longo de seu conturbado histórico.

Diante disso, há elementos concretos que indicam a necessidade de cautela com a diminuição da vigilância estatal, tendo-se por norte o abandono da pena quando outrora agraciado com o regime intermediário.

O exame criminológico, e qualquer um de seus componentes, não vincula o juízo. É, em oposição, analisado em paralelo com o histórico do apenado. No caso concreto, os apontamentos desfavoráveis da perícia unem-se às citadas faltas disciplinares e recomendam a maior permanência no regime mais acervo.

Por essas razões, no momento atual, nada a reparar na r. decisão guerreada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator